



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI Nº 481/2011 – INDIAPORÃ, 08 DE SETEMBRO DE 2.011.

(Institui no Município de Indiaporã Taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, disciplina sobre suas instalações, e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**.....

Art. 1º- Fica instituída a taxa decorrente do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativo para a expedição de licença para o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz e transmissoras de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, que estejam instaladas dentro dos limites do Município de Indiaporã, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.-

Parágrafo único – Excluem-se do estabelecido no “caput” deste artigo as torres e antenas transmissoras associadas a:

I- radares militares e civis, com propósito de defesa e ou controle de tráfego aéreo;

II- rádio amador, faixa de cidadãos e similares;

III- rádio comunicadores de uso exclusivo das policias militares, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV- rádio comunicadores instalados em veículos terrestres ou aéreos;

V- antenas de transmissão e reprodução de sinal de internet via radio ;





Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

Art. 2º - O valor cobrado anualmente de cada torre ou antena de que trata o artigo anterior será de 230 (duzentos e trinta) vezes o M.V.R. - (Maior Valor de Referência do Município), atualizado na data do lançamento pelo IPC/FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - No caso da torre ou antena transmitir ou recepcionar dados e voz de mais que uma empresa ou companhia, deverá ser comunicado à Prefeitura a existência das mesmas, ou da mesma, que independente da taxa recolhida pelo contribuinte, fica também a empresa ou companhia obrigada ao pagamento do valor disposto no artigo anterior desta lei.

§ 1º - Todas as torres e antenas já instaladas, ou quando de sua instalação, deverão apresentar na Prefeitura Municipal, o devido projeto técnico por pessoa devidamente habilitada, à avaliação da Secretaria de Engenharia e Obras Públicas, que poderá ou não aprová-lo, podendo ainda, requisitar no projeto as modificações que achar pertinente.

§ 2º - As torres e antenas já instaladas, deverão anualmente apresentar a Secretaria de Engenharia e Obras Públicas, relatório técnico completo e devidamente firmado por pessoa habilitada, físico ou engenheiro da área de radiação, discriminando as condições gerais da torre ou antena, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios limítrofes da instalação, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º - O contribuinte da taxa de que trata o art. 1º e o art. 3º será qualquer pessoa jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo do Município.

Art. 5º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença, será arrecadada conforme definido no artigo anterior, e a inicial será arrecadada no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será a taxa lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/3 (um terço) para cada mês, a partir da data de início das atividades.



Trabalhando e vencendo desafios!



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

Art. 6º - Toda instalação de torres e antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamentos que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista pela Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem Megawatts por centímetros quadrados), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 7º - A instalação da torre e antena, somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto, que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

a) certidão de diretrizes, especificada no parágrafo único deste artigo;

b) autorização do proprietário do imóvel, com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) certidão negativa de tributos municipais, com apresentação da respectiva planta do imóvel em que se fará a instalação;

d) projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio, e próximo a residências.

Parágrafo único - Toda a documentação elencada no presente artigo deverá estar acompanhada de cronograma de execução das obras, que deverá ter a duração máxima de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição pelo Município, tudo subscrito pelos representantes legais da empresa proprietária da rede de transmissão e pelo engenheiro encarregado.

Art. 8º - Estão também compreendidas nas disposições desta Lei, as torres e antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 9º - A empresa, companhia que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:





Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

I- advertência e multa diária equivalente a 50 (cinquenta) vezes ao V.R (valor de referência Municipal), na primeira infração;

II- multa diária de 100 (cem) vezes ao V.R (valor de referência Municipal), no caso de reincidência da infração;

III- cassação da licença de funcionamento com a conseqüente lacração e interdição da torre ou antena, sem prejuízo da aplicação do inciso anterior, na terceira infração, e das demais medidas legais pertinentes.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 08 de Setembro de 2.011.

FERNANDO CÉSAR HUMER
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura Municipal e mandado publicar no Jornal "**O SEMANÁRIO**", da cidade de Ouroeste.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. Administração



Trabalhando e vencendo desafios!

**LEI Nº 481/2011 – INDIAPORÃ,
08 DE SETEMBRO DE 2.011.**

(Institui no Município de Indiaporã Taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, disciplina sobre suas instalações, e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI.....

Art. 1º- Fica instituída a taxa decorrente do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativo para a expedição de licença para o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz e transmissoras de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, que estejam instaladas dentro dos limites do Município de Indiaporã, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.-

Parágrafo único – Excluem-se do estabelecido no “caput” deste artigo as torres e antenas transmissoras associadas a:

I- radares militares e civis, com propósito de defesa e ou controle de tráfego aéreo;

II- rádio amador, faixa de cidadãos e similares;

III- rádio comunicadores de uso exclusivo das policias militares, civil, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV- rádio comunicadores instalados em veículos terrestres ou aéreos;

V- antenas de transmissão e reprodução de sinal de internet via radio ;

Art. 2º - O valor cobrado anualmente de cada torre ou antena de que trata o artigo anterior será de 230 (duzentos e trinta) vezes o M.V.R. - (Maior Valor de Referência do Município), atualizado na data do lançamento pelo IPC/FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - No caso da torre ou antena transmitir ou receber dados e voz de mais que uma empresa ou companhia, deverá ser comunicado à Prefeitura a existência das mesmas, ou da mesma, que independente da taxa recolhida pelo contribuinte, fica também a empresa ou companhia obrigada ao pagamento do valor disposto no artigo anterior desta lei.

c) certidão negativa planta do imóvel em

d) projeto e memorial das instalações de forma como a residências.

Parágrafo único - Esta licença deve estar acompanhada de projeto de plantação máxima de 01 (um) hectare, assinado pelo subscrito pelos representantes da comissão e pelo engenheiro responsável.

Art. 8º - Estão proibidas as antenas transmissoras de radiofrequência (trezentos hertz) a 300 GHz (trezentos milhões de hertz).

Art. 9º - A multa aplicada será de R\$ 100,00 (cem reais) e será aplicada em caráter de multa acessória, ficando sujeitas às seguintes condições:

I- advertência escrita e multa de R\$ 100,00 (cem reais) por falta de referência Municipal;

II- multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de reincidência;

III- cassação da licença e multa de R\$ 100,00 (cem reais) por interdição da torre ou antena, por infração, e das demais condições.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2011.

Indiaporã, 08 de Setembro de 2011.

FERNANDO CÉSAR HUMER
Prefeito Municipal

Registrada e afixada em local visível para publicar no Jornal “O Sinal”

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. de Registro

§ 1º - Todas as torres e antenas já instaladas, ou quando de sua instalação, deverão apresentar na Prefeitura Municipal, o devido projeto técnico por pessoa devidamente habilitada, à avaliação da Secretaria de Engenharia e Obras Públicas, que poderá ou não aprová-lo, podendo ainda, requisitar no projeto as modificações que achar pertinente.

§ 2º - As torres e antenas já instaladas, deverão anualmente apresentar a Secretaria de Engenharia e Obras Públicas, relatório técnico completo e devidamente firmado por pessoa habilitada, físico ou engenheiro da área de radiação, discriminando as condições gerais da torre ou antena, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios limítrofes da instalação, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º - O contribuinte da taxa de que trata o art. 1º e o art. 3º será qualquer pessoa jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo do Município.

Art. 5º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença, será arrecadada conforme definido no artigo anterior, e a inicial será arrecadada no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será a taxa lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/3 (um terço) para cada mês, a partir da data de início das atividades.

Art. 6º - Toda instalação de torres e antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamentos que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista pela Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem Megawatts por centímetros quadrados), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 7º - A instalação da torre e antena, somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto, que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

- a) certidão de diretrizes, especificada no parágrafo único deste artigo;
- b) autorização do proprietário do imóvel, com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

LEI Nº 482/2011 - I 08 DE SETEMBRO D

(Dispõe sobre alterações e providências).

FERNANDO CÉSAR HU
lo, no uso de suas atribuições
CÂMARA MUNICIPAL AF

Art. 1º Ficam alteradas as disposições da Lei Municipal nº 482/2011, na forma da Lei Municipal nº 483/2011, a partir de 1º de Janeiro de 2011.

II - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS E TORRES DE RADIAÇÃO DE FREQÜÊNCIA RADIOELÉTRICA (LANT):

Para mercadorias e produtos de origem estrangeira e nacionais:

- a) Por mês.....
- b) Por dia.....

Para qualquer tipo de atividade de produção de produtos hortifrutigranjeiros:

- a) Por ano
- b) Por mês
- c) Por dia

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2011, em virtude da Lei Municipal nº 483/2011, de 08 de Setembro de 2011.

FERNANDO CÉSAR HU
Prefeito Municipal

Registrada e afixada em 10/09/2011, às 14h30min, no Diário Oficial do Município para publicação no Jornal "O SEMPRE" de 10/09/2011.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. A

ARTIGO



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

c) certidão negativa de tributos municipais, com apresentação da respectiva planta do imóvel em que se fará a instalação;

d) projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio, e próximo a residências.

Parágrafo único – Toda a documentação elencada no presente artigo deverá estar acompanhada de cronograma de execução das obras, que deverá ter a duração máxima de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição pelo Município, tudo subscrito pelos representantes legais da empresa proprietária da rede de transmissão e pelo engenheiro encarregado.

Art. 8º - Estão também compreendidas nas disposições desta Lei, as torres e antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 9º - A empresa, companhia que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- advertência e multa diária equivalente a 50 (cinquenta) vezes ao VR (valor de referência Municipal), na primeira infração;

II- multa diária de 100 (cem) vezes ao VR (valor de referência Municipal), no caso de reincidência da infração;

III- cassação da licença de funcionamento com a conseqüente lacração e interdição da torre ou antena, sem prejuízo da aplicação do inciso anterior, na terceira infração, e das demais medidas legais pertinentes.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 08 de Setembro de 2.011.

FERNANDO CÉSAR HUMER
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura Municipal e mandado publicar no Jornal “O SEMANÁRIO”, da cidade de Ouroeste.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. Administração

**LEI Nº 482/2011 - INDIAPORÃ,
08 DE SETEMBRO DE 2.011.**

(Dispõe sobre alteração da Base de Cálculo de Tributos Municipais e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI.....

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas e enquadramentos constantes da Tabela III, Inciso II da Lei Municipal nº 452/90:-

II - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

Para mercadorias industrializadas, bens de consumo, móveis, utensílios domésticos, produtos de uso pessoal, roupas, etc.

- a) Por mês..... 0 MVR
- b) Por dia..... 10 MVR

Para qualquer tipo de gêneros alimentícios, frutas, verduras, legumes, produtos hortifrutigranjeiros;

- a) Por ano 2 MVR
- b) Por mês 75% MVR
- c) Por dia 25% MVR

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá sua eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2.011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 08 de Setembro de 2.011.

FERNANDO CÉSAR HUMER
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura Municipal e mandado publicar no Jornal "O SEMANÁRIO", da cidade de Ouroeste.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. Administração